



Pedido de Veto ao PL nº 2903/2023 (Demarcação e Proteção a Terras Indígenas)

Brasília, 16 de outubro de 2023

Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

c/c

Exmo. Sr. Rui Costa
Ministro-Chefe da Casa Civil

Exma. Sra. Marina Silva
Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima

Exma. Sra. Sônia Guajajara
Ministra dos Povos Indígenas

Exmo. Sr. Silvío Luiz de Almeida
Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania

Senhor Presidente,

O WWF-Brasil, organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 26.990.192/0001-14, que há mais de 25 anos trabalha pela proteção ambiental no país, desenvolvendo projetos em diversos biomas, e que tem como missão institucional, prevista no artigo 3º do seu estatuto social, “contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações”, vem respeitosamente à presença de V. Exa. **solicitar o veto**



integral do PL nº 2903/2023 (PL nº 490/07 na Câmara dos Deputados), enviado à sanção presidencial no último dia 29/09/2023, por meio da Mensagem nº 240/23 (Ofício nº 923 do Senado Federal), pelas razões que passa a expor.

1. O Projeto de Lei nº 2903/23: retrocessos na proteção a territórios indígenas no país

No dia 27 de setembro, em votação açodada, realizada no mesmo dia em que a matéria havia sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça da casa, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2903/23, o qual supostamente regulamentaria o art. 231 da Constituição Federal para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, alterando diversos dispositivos da legislação esparsa (Leis Federais nºs 11.460, de 21 de março de 2007 e 4.132, de 10 de setembro de 1962) e na prática revogando, embora não o faça expressamente, a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (“Estatuto do Índio”).

O fator político que impulsionou a rápida aprovação desse projeto, amplamente anunciado pela mídia e inclusive por seus principais defensores dentro do Parlamento, foi a tentativa de se antecipar à decisão final do E. Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, o qual foi julgado com repercussão geral (Tema 1.031), e que avaliava se a tese jurídica que ficou conhecida como “marco temporal” deveria guiar e condicionar o processo de demarcação de terras indígenas no país. Como é de conhecimento notório, dada a publicidade que se deu ao julgamento, o STF negou, por maioria, a validade jurídica da indigitada tese, a qual buscava limitar a demarcação de territórios indígenas apenas àqueles nos quais as comunidades estivessem efetivamente ocupando na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, como se nos regimes constitucionais anteriores não houvesse a proibição da apropriação particular de territórios tradicionalmente ocupados por populações indígenas, os quais sempre foram de domínio da União.

O PL 2903/23, que ora se encontra sob análise de V. Exa. para fins de veto ou sanção, não só tenta inserir no ordenamento jurídico nacional dispositivos idênticos aos que foram julgados inconstitucionais pelo STF, o que, por si só já justificaria a oposição de veto presidencial por



vício de constitucionalidade (CF, art.66, §1º), como traz vários outros dispositivos que versam sobre assuntos diversos mas que, em seu conjunto, **compõem o mais grave retrocesso na proteção jurídica a territórios indígenas já aprovado pelo Congresso Nacional**, o que, como ficará demonstrado mais adiante, significa também uma séria **ameaça à integridade climática e ambiental do Brasil, impactando de forma contundente o direito de todos os brasileiros e brasileiras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio** (CF, art.225, caput).

Em um apertado resumo, o projeto de lei encaminhado à sanção presidencial representa uma ameaça à integridade territorial e ambiental de terras indígenas pelas seguintes razões:

1.1.Possibilidade de retomada de terras indígenas já demarcadas (16, § 4º, I e II)

O Artigo 16, § 4º, I e II, do PL 2903/23 estabelece a possibilidade de retomada de terras indígenas reservadas, por parte da União, caso ocorra a “alteração dos traços culturais da comunidade”¹. Dessa forma, caso referido dispositivo ingresse no mundo jurídico, a qualquer momento terras que hoje já estão demarcadas e destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo dos povos indígenas poderão deixar de existir, implicando na **expulsão das populações indígenas que nelas vivem** e na destinação da área para qualquer finalidade de “interesse público ou social”, conceito jurídico indeterminado e não existente no ordenamento jurídico nacional. Em tese, uma vez em vigor esse dispositivo, as terras indígenas reservadas poderiam ser destinadas não apenas à reforma agrária (art.16, §4º, II), mas a qualquer outra finalidade, as quais passariam a ser, na prática, bens públicos dominicais, passíveis inclusive de venda a particulares.

Esse dispositivo abre uma porta para todo tipo de arbitrariedade, dado que os diferentes povos indígenas, como todos os povos, vão necessariamente ter seus traços culturais “alterados” ao

¹ § 4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade indígena ou de outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado que a área indígena reservada não é essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no caput deste artigo, poderá a União: I – retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social; II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, atribuindo-se os lotes preferencialmente a indígenas que tenham aptidão agrícola e assim o desejarem.



longo do tempo e, portanto, todas as terras poderão ser retomadas em algum momento do futuro. Ademais, a avaliação sobre se as mudanças culturais são “significativas” ou não, a ponto de redundar na perda do território, é essencialmente subjetiva. Se uma determinada comunidade decidir plantar soja em seu território, como passa a ser permitido e estimulado pelo próprio projeto (art.27, caput, § 2º e inciso II), o Poder Público poderá retirá-la da terra, dado que essa atividade não é algo feito tradicionalmente. Só não correriam risco de perder a terra os povos indígenas que ficassem culturalmente congelados no tempo, algo impossível de acontecer.

Esse dispositivo, portanto, além de baseado em pressupostos nitidamente racistas, que remontam a nosso passado colonial, por partir do pressuposto de que indígenas “aculturados” (que consomem bens e serviços semelhantes aos da sociedade envolvente) perderiam sua identidade, traz também uma **imensa insegurança jurídica** para os povos indígenas que vivem em terras já demarcadas. Atualmente são 41 terras indígenas reservadas no país, as quais cobrem uma área de pouco mais de 120 mil hectares². Mas esse dispositivo, se entrar em vigor, abrirá um perigosíssimo precedente, pois passará a condicionar a proteção territorial indígena a uma avaliação subjetiva, por parte de funcionários públicos, de “adequação” a uma identidade cultural imaginada, o que, se normalizado, seguramente passará a valer também, em algum momento, para o conjunto de terras indígenas demarcadas. **Esse dispositivo, portanto, pode ser o início do fim das terras indígenas no país.**

1.2. Possibilidade de implantação de grandes obras em terras indígenas, sem necessidade de qualquer consulta às comunidades afetadas (art.20)

Pelas regras atuais (CF, art.231, §2º e 3º) a instalação de grandes obras de infraestrutura (estradas, ferrovias, hidrovias, portos etc.) em terras indígenas, as quais necessariamente carregam consigo importantes alterações ambientais e sociais quando localizadas em regiões remotas, como é o caso da maior parte das terras indígenas do país, só pode ocorrer de maneira excepcional, desde que, após consulta prévia às comunidades potencialmente afetadas

² Apud [Início | Terras Indígenas no Brasil \(terrasindigenas.org.br\)](http://terrasindigenas.org.br)



(Convenção 169 da OIT, art 6o³) e licenciamento ambiental (Lei Federal nº 6938/81, art.10), fique claro que não haverá ameaça à integridade física das pessoas ou do território e algum mecanismo de compensação seja acertado.

O projeto aprovado (art.20⁴) muda essa regra e prevê que “a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente”. Segundo o PL 2903/23, o direito indígena de usar o território e seus recursos naturais passa a ser submetido ao “interesse da política de defesa e soberania nacional”, um conceito indeterminado dentro do qual pode caber qualquer coisa..

A imensa maioria das terras indígenas (98%) está na Amazônia, região historicamente considerada pelas Forças Armadas, mas especialmente pelo Exército Brasileiro, como de “interesse da política de defesa nacional”⁵. Portanto, com a aprovação do projeto, a maior parte das terras indígenas estará sujeita à implantação de grandes obras que, por sua vez, são

³ Ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 5051 de 19 de abril de 2004, o qual foi substituído pelo Decreto Federal nº 10.088/19

⁴ Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional. Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

⁵ “Na visão das Forças Armadas, e de seus intelectuais militares, a Amazônia representa a última fronteira a ser conquistada e incorporada ao Estado brasileiro.(...) Suas riquezas naturais causam admiração e temor. Admiração porque essa riquezas, caso sejam exploradas pelos brasileiros, podem contribuir para o fortalecimento do poder estatal, e temor porque essas riquezas naturais também são cobiçadas pelos países industrializados. (...) A idéia de que a Amazônia é cobiçada pelos estrangeiros não foi criada pelos militares, mas desempenha um papel vital na construção do imaginário das Forças Armadas sobre a região (....). Associada à crença de que a defesa da Amazônia só poder ser garantida através de sua colonização, surge a ideia de que a região corre risco por ser um grande vazio demográfico. (...) Para além da matemática, outras variáveis interferem na identificação (pelas Forças Armadas) da Amazônia como um vazio demográfico. A região não é considerada um vazio demográfico apenas por ser despovoada, no sentido estrito da palavra, mas por ser povoada, principalmente, por comunidades indígenas. Neste sentido, o vazio a que se referem os estudos que consolidaram essa visão sobre o espaço amazônico, é o vazio de uma população comprometida com a preservação da soberania brasileira na região” (MARQUES, Adriana A. *Amazônia: pensamento e presença militar*. Tese de Doutorado. São Paulo, USP, 2007, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-30112007-153256/publico/TESE_ADRIANA_APARECIDA_MARQUES.pdf)



reconhecidamente indutoras de ocupação irregular do território e, conseqüentemente, desmatamento, como é o caso atual das rodovias⁶ e hidrelétricas⁷. **Esse dispositivo, portanto, além de afrontar diretamente uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário, terá o condão de acelerar a invasão e a ocupação desordenada em territórios indígenas, o que levará inescapavelmente ao aumento do desmatamento e de conflitos sociais nessas terras, com as conseqüências ambientais e sociais que veremos mais adiante.**

1.3. Possibilidade de implantação de grandes monoculturas, por terceiros, em territórios indígenas (art. 26, caput, § 2º e inciso II)

Como já citado anteriormente, o art. 26, caput, § 2º e inciso II do PL 2903/23 permite a celebração de “contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas”. Esse dispositivo tem o claro objetivo de legalizar, sob o formato de “parcerias agrícolas”, o arrendamento de território indígena para a produção agropecuária, algo que hoje não é permitido, por violar o direito de usufruto exclusivo (CF, art. 231, §2º) e ameaçar as condições ambientais necessárias à sobrevivência física e cultural das populações indígenas (CF, art. 231, caput).

Importante frisar que, desde tempos imemoriais, existe a prática de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas, dado que as diversas etnias indígenas são, em maior ou menor medida, exímias agricultoras que plantam grande parte dos itens que utilizam para se alimentar. Portanto, já há atualmente a prática da agricultura nesses territórios, mas exercida pelas próprias comunidades indígenas, para fins de subsistência ou geração de renda, mas em bases agroecológicas⁸. A título ilustrativo, no sistema agrícola tradicional do Alto e Médio Rio Negro,

⁶ [Estradas já impactam 41% da floresta amazônica, revela estudo do Imazon - \(\(o\)\)eco \(oeco.org.br\)](https://oeco.org.br/)

⁷ [Hidrelétricas 'impulsionam desmatamento indireto' na Amazônia - BBC News Brasil](https://www.bbc.com/pt-br/brasil/2017/07/170720-hidreletricas-amazonia)

⁸ Segundo dados do Censo Agrícola de 2017 os estabelecimentos agrícolas indígenas têm uma diversidade de gêneros agrícolas superior aos de agricultores não indígenas e usam muito menos agrotóxicos do que estes, além de serem majoritariamente liderados por mulheres (apud <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35866-indigenas-tem-producao-agropecuaria-diversificada-com-mais-mulheres-produtoras-e-menos-agrotoxicos>).



compartilhado entre 23 etnias, o qual foi reconhecido como Patrimônio Imaterial Nacional⁹, são cultivadas mais de 300 espécies ou variedades de mandioca (*maniva*), sendo que em apenas uma roça indígena é comum encontrar mais de 30 variedades dessa planta agrícola, além de diversas espécies de bananas, pimentas, carás, abacaxis, dentre muitas outras espécies agrícolas¹⁰.

O que se pretende com a regra constante do PL 2903/23 não é autorizar – pois juridicamente desnecessário – ou reforçar os sistemas agrícolas tradicionais, reconhecidos por sua inestimável agrobiodiversidade. Pelo contrário, ele busca solapar essas práticas ancestrais e produtoras de diversidade com a implantação de monoculturas comerciais ou agropecuária intensiva, por meio da legalização da parceria com terceiros. **O projeto aprovado abre as portas, portanto, para a expansão da fronteira agrícola para dentro de territórios indígenas, sem, no entanto, estabelecer qualquer tipo de limitação ou regra de proteção ambiental, promovendo o uso indiscriminado de agrotóxicos, na medida em que revoga as regras atualmente em vigor.** Ademais, contraria frontalmente a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO, que prevê expressamente “a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade”, bem como o “estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas” (Decreto Federal nº 7794/12, art.3º, V).

Em conjunto com a regra que permite implantação de rodovias e outras grandes obras de infraestrutura nesses territórios (art.20), **esse dispositivo será um dos grandes propulsores do desmatamento acelerado em território indígena nos próximos anos**, o que, se ocorrer, tornará impossível ao Brasil cumprir com suas metas de redução de emissões e, principalmente, empurrará a floresta amazônica para seu ponto de não retorno, o que trará consequências gravíssimas à economia e à qualidade de vida em todo o país, como poderemos ver mais adiante.

⁹ Processo IPHAN nº 01450.010779/2007-11; Pedido de Registro aprovado na 65ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em 5 de novembro de 2010. Inscrição no livro dos Saberes em 5 de Novembro de 2010

¹⁰ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Dossiê IPHAN: Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro*. Brasília, IPHAN, 2019, pgs.14 e 15.



1.4. Possibilidade de implantação de obras em terras de povos isolados, com contato forçado (art. 29, §§ 1º e 2º)

O Estado brasileiro, desde a redemocratização, estabeleceu destacada política de não contato com povos indígenas que vivem em isolamento voluntário. O art. 29, §§ 1º e 2º do projeto aprovado, muda isso e passa a permitir que seja feito contato forçado “para intermediar ação estatal de utilidade pública”. Como é cediço, o conceito jurídico de utilidade pública, estabelecido inicialmente para justificar o ato expropriatório, inclui, dentre outros, o aproveitamento de jazidas minerais; a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a construção de edifícios públicos; a implantação de obras de infraestrutura pública, dentre outros (Decreto Lei 3365/41, art.5º). O dispositivo aprovado, portanto, abre a possibilidade de que mesmo territórios destinados à proteção de populações indígenas em isolamento voluntário possam vir a ser utilizados para fins de implantação de estradas, ferrovias ou grandes obras consideradas de utilidade pública, o que pode implicar uma imensa catástrofe ambiental – por romper com o atual regime de proteção absoluta a esses territórios ao abrir vias de acesso e instituir um fluxo permanente de pessoas que não pertencem à comunidade – como humanitária, por tornar essas populações vulneráveis às doenças trazidas pelos novos ocupantes do território, bem como às alterações ambientais que serão produzidas.

O Brasil é o país com o maior número de povos indígenas em isolamento voluntário do Planeta. A política atual, que será revertida caso o art.29 entre em vigor, é considerada um sucesso e foi moldada a partir das traumáticas experiências ocorridas entre os anos 1950 e 1970, quando o Estado brasileiro forçou o contato com diversos grupos para abrir espaço à implantação de grandes obras ou mesmo projetos de colonização e com isso levou vários povos quase ao extermínio. Vê-se, portanto, que o PL 2903/23, ao vulnerabilizar os povos indígenas em isolamento voluntário, contraria frontalmente o Artigo 7º da Convenção 169 da OIT, que obriga o Estado nacional a proteger os povos indígenas em situações especiais, como os povos em isolamento voluntário, e adotar medidas para salvaguardar sua vida, integridade física, bem-estar e territórios.



1.5. Inviabilização da demarcação de novas terras indígenas (Art. 4º, § 7º e 5º, caput e parágrafo único; Art.5º, Art.6º, Art.9º, Art.12)

O PL 2903/23 cria uma série de regras que, na prática, tornarão inviável a demarcação de qualquer novo território indígena no país. Além de tentar implementar a tese do “marco temporal”, já afastada pelo STF, ele transforma o processo demarcatório numa verdadeira corrida de obstáculos – mas impossível de ser completada.

Pelas regras atuais (Decreto Federal 1775/96) os processos demarcatórios já demoram, em média, mais de 10 anos, sendo que vários demoram mais de 3 décadas¹¹. O projeto aprovado cria novos obstáculos a um processo que já é complexo e demorado. Por exemplo, torna obrigatória a participação dos governos municipais e estaduais no processo (art.5º). Atualmente isso é uma faculdade, mas ao ser obrigatória passará a ser evidentemente um fator de nulidade processual: basta que uma prefeitura não participe, mesmo tendo ciência do procedimento, para depois alegar que o processo é nulo desde o princípio. Em outro ponto (art.9º, §1º), o projeto prevê que mesmo benfeitorias feitas após a identificação da área como de ocupação indígena devem ser consideradas de “boa fé” e, portanto, indenizadas. Isso não só aumentará enormemente os custos desses processos como colocará nas mãos dos ocupantes um instrumento eficaz para impedir a demarcação, dado que o projeto também proíbe sua retirada até que todas as benfeitorias sejam indenizadas, processo que pode demorar muitos anos, uma vez que depende da concordância do particular com os valores estipulados pela FUNAI. Esses são apenas dois exemplos de mudanças procedimentais que buscam, na prática, inviabilizar a demarcação e ampliação de territórios indígenas.

2. Da relevância socioambiental das terras indígenas para o equilíbrio climático, a produção econômica e a conservação da biodiversidade no Brasil

¹¹ Apud <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/governo-anuncia-pacote-ambiental-e-homologa-duas-terras-indigenas#:~:text=Entre%20as%2066%20terras%20declaradas,Rep%C3%BAblica%2C%20%C3%A9%20de%2012%20anos.>



Imagens de satélite mostram, de maneira inequívoca, que os territórios indígenas são o principal escudo contra o desmatamento no Brasil. **Nos últimos 30 anos, enquanto as terras privadas perderam quase 20% da vegetação nativa original, nesse mesmo período as terras indígenas perderam apenas 1,2%¹², ou seja, 17 vezes menos.** Olhando para a Amazônia, as TIs apresentam taxas de desmatamento inferiores a 2%, enquanto na paisagem ao redor, no mesmo bioma, a cifra supera os 30%¹³.

Esses dados apenas ilustram um fato notório: os territórios indígenas são, de fato e de direito¹⁴, **as mais eficientes áreas protegidas do país**, protegendo um inestimável patrimônio socioambiental que beneficia todos os brasileiros e brasileiras. Eles ocupam quase 14% do território nacional e **protegem cerca de 20% do que ainda existe de vegetação nativa no país (115,3 milhões de hectares)**¹⁵. **No contexto amazônico essa presença é ainda mais relevante: cerca de 25% do que remanesce de vegetação nativa no bioma está dentro de território indígena.**

Como visto, o PL 2903/23, se vier a ser sancionado, vulnerabilizará as terras indígenas em todo o país, seja porque permitirá a instalação de grandes obras de infraestrutura sem necessidade de consulta ou contrapartidas, o que induzirá um aumento nos casos de invasão para exploração florestal ou mesmo ocupação territorial; seja porque permite a desafetação de territórios indígenas já demarcados, permitindo sua posterior destinação a usos menos protetivos do que o atual; seja porque permitirá a instalação, sem limites, do cultivo de grandes monoculturas ou implantação de pastagens para pecuária comercial. **O PL 2903/23, ao fragilizar as regras de proteção a terras indígenas, permitirá que esses deixem de ser os territórios mais bem protegidos do país**, como o são atualmente, e passem a se parecer mais, ao longo do tempo, com as terras privadas, nas quais o desmatamento acumulado é muito maior. Esse impacto será sentido em todos os biomas, mas sobretudo na Amazônia, onde está concentrada a imensa

¹² Idem

¹³ Crisóstomo, et. al, 2015; Fellows et. al, 2021; Walker et al. 2020

¹⁴ As terras indígenas foram incluídas como uma categoria de área protegida no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto Federal 5758/06.

¹⁵ Apud https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias_Terras_Indigenas_28.04_OK.pdf



maioria das terras indígenas (98% do total em área), que por sua vez protegem 25% da floresta remanescente. Se, a partir da entrada em vigor das regras constantes do PL 2903/23, o desmatamento em terras indígenas passar a ter um comportamento semelhante ao de terras privadas, o que é provável, **teríamos nos próximos 30 anos um aumento de 17 vezes no desmatamento nesses territórios, o que pode significar um total acumulado de mais de 21 milhões de hectares, uma área maior do que a do estado do Paraná (!)**. Pesquisadores do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, por sua vez, estimaram que a redução na proteção ambiental às terras indígenas proporcionada pelo PL 2903/23 poderá ocasionar, num cenário mais pessimista, **a perda de até 55 milhões de hectares de vegetação nativa nesses territórios**¹⁶.

Em 2021 o Brasil se comprometeu internacionalmente, durante a COP de Glasgow, a eliminar todo o desmatamento no país até 2030¹⁷. Esse compromisso foi renovado pela atual gestão do Governo Federal, sob liderança do Presidente Lula, que com ele se comprometeu não apenas durante a campanha eleitoral, mas em reiteradas ocasiões após a posse, tanto que esse compromisso consta oficialmente do Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia (PPCDAm). **A aprovação do PL 2903/23 e sua possível entrada em vigor, portanto, vai na contramão dos compromissos nacionais e internacionais assumidos, pois tornará impossível acabar com o desmatamento no país até 2030.**

O aumento no desmatamento não é, no entanto, apenas um problema de direito internacional. Ele trará sérias consequências ambientais, com significativo **impacto negativo socioeconômico** para o país.

As terras indígenas já reconhecidas, por protegerem ¼ da floresta amazônica, **enviam para o restante da América do Sul, gratuitamente, todos os dias, 5.2 bilhões de toneladas de vapor de água**, por meio da transpiração dos bilhões de árvores e outras espécies de plantas lenhosas

¹⁶ ALENCAR, A., Garrido, B., Castro Silva, I., Laureto, L., Freitas, M., Fellows, M., Terena, M., de Carvalho, N., Moutinho, P., Silvestrini, R., e Manchineri, T. *Uma combinação nefasta - PL 490 e Marco Temporal ameaçam os direitos territoriais indígenas e colocam em risco a segurança climática da Amazônia e do país*. IPAM, 2023

¹⁷ Apud <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20230418175226/https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>



que preservam. Para comparação, o volume despejado no Oceano Atlântico pelo Rio Amazonas é pouco mais de 17 bilhões de toneladas por dia. O volume de água fornecido pelas florestas das Terras Indígenas daria para encher diariamente quase 80 vezes todas as caixas d'água do Brasil¹⁸. **É essa umidade que vai formar as chuvas que permitem aos produtores brasileiros colher duas safras ao ano em grande parte do território nacional**, tornando o país um campeão agrícola.

O PL 2903/23, portanto, ao induzir um aumento acelerado no desmatamento em terras indígenas, afetará decisivamente a produção agrícola brasileira no médio e longo prazo.

Estudo liderado pela Climate Policy Initiative (CPI) modelou o efeito gerado pelo desmatamento hipotético de todas as terras indígenas da bacia do Xingu sobre a pluviosidade no Mato Grosso, atualmente o estado líder em valor bruto da produção agropecuária no país¹⁹. Os resultados são contundentes: durante a estação chuvosa, o nível de chuva deve diminuir até 8% da média histórica, enquanto no período de seca a diminuição seria de até 15% da média histórica, o que afetaria sobretudo os produtores agrícolas localizados no centro do estado (regiões de Sinop, Sorriso, Lucas do Rio Verde e Sapezal), onde estão as terras mais produtivas. O norte do estado, onde fica a Usina Hidrelétrica de Teles Pires, seria uma das áreas mais afetadas no período das chuvas, impactando diretamente a produção de energia nessa e nas dezenas de pequenas centrais hidrelétricas existentes na região²⁰.

Por serem as mais importantes protetoras da vegetação nativa no país, as terras indígenas têm um papel inigualável na produção de água, não apenas no formato de chuva, mas também na vazão dos rios. Estudo elaborado pelo WWF-Brasil indica a existência de **mais de 517 mil nascentes no interior das terras indígenas**, assegurando água limpa para centenas de milhões de lares, indústrias, comércios e propriedades rurais, no Brasil e em países vizinhos.

¹⁸ Apud <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>

¹⁹ Apud <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-bruto-da-producao-de-2023-e-projetado-em-r-1-2-trilhao-com-crescimento-de-4-7/NotaCGPOP202311VBP2.pdf>

²⁰ Araujo, Rafael. *Mapeando o Efeito do Desmatamento nas Chuvas: um Estudo de Caso do Estado de Mato Grosso*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021.



Além do efeito direto no transporte da umidade reciclada pela floresta Amazônia e que produz as chuvas que irrigam a região centro-sul do país, o desmatamento acelerado de territórios indígenas que será induzido pelo PL 2903/23 também **impactará significativamente o clima do Planeta**, criando um efeito de retroalimentação entre ambos fenômenos que provavelmente piorará a situação climática no país, tornando mais frequente os episódios extremos de seca e enchentes, como estamos vivenciando nesse ano no país, com uma estiagem severa na Amazônia e enchentes históricas no sul ocorrendo ao mesmo tempo.

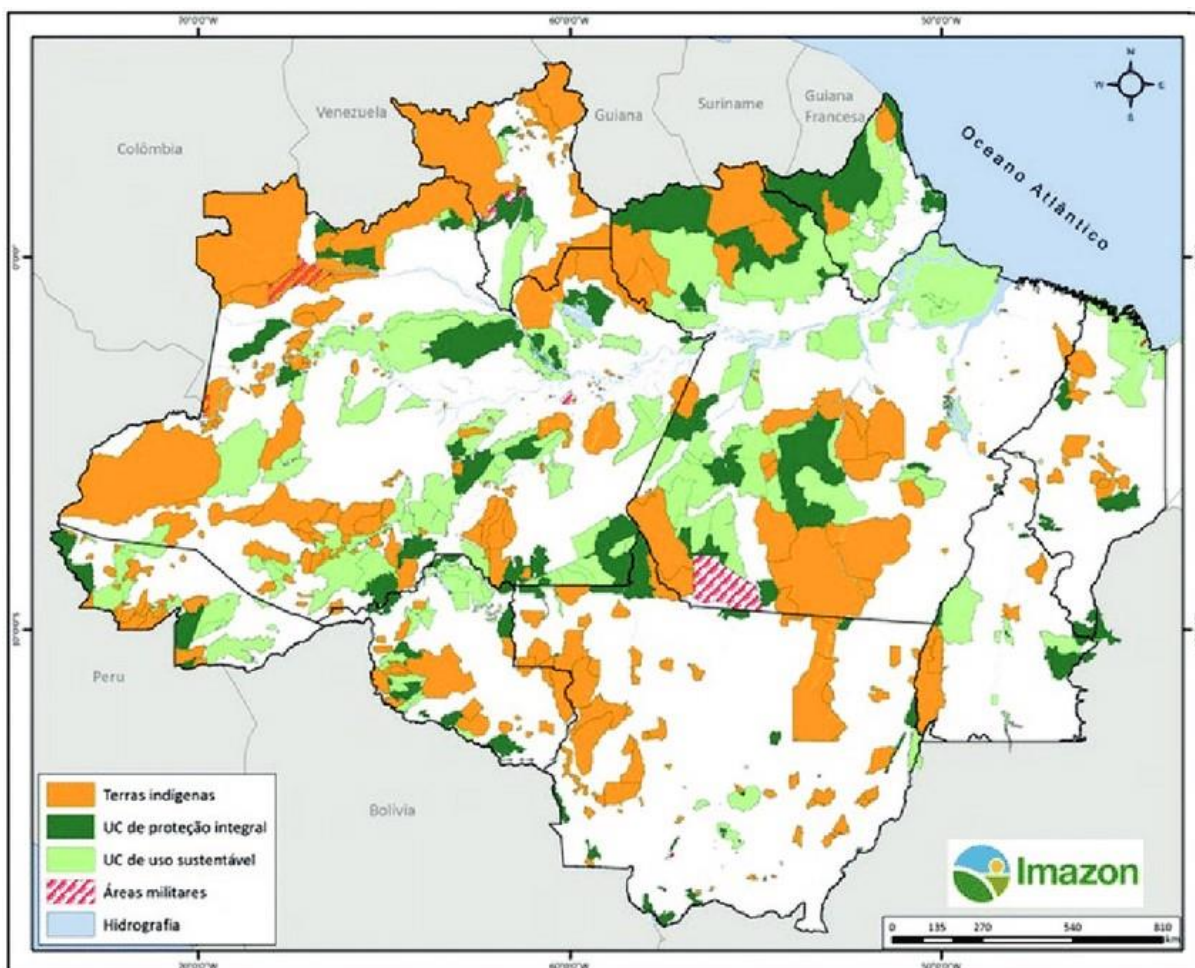
As terras indígenas estocam 33% de todo o carbono da floresta amazônica. **O desmatamento decorrente da entrada em vigor do PL 2903/23 pode levar à emissão adicional de 7,6 bilhões a 18,7 bilhões de toneladas de dióxido de carbono**, a depender do cenário adotado para desmatamento. Este volume de emissão adicional equivale a um período entre 5 e 14 anos de emissões de todos os setores no Brasil e de cerca de 90 a 200 anos de emissões dos processos industriais²¹. A atual Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, compromisso assumido internacionalmente como parte dos esforços para evitar o aumento da temperatura planetária acima de 1,5° C, prevê que o país deve chegar a 2030 emitindo 1,2 bilhão de toneladas de CO₂, considerando todos os setores da economia, o que será impossível caso o projeto de lei venha a ser sancionado, pois apenas o desmatamento em TIs já emitirá gases em nível superior a esse patamar.

O aumento no desmatamento em territórios indígenas terá relevante impacto também para a conservação da biodiversidade no país. Como reconhecido internacionalmente por meio da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), a principal forma de conservação da biodiversidade é por meio da proteção de habitats, ou seja, por meio da conservação *in situ* (art.8º). As terras indígenas são hoje peças fundamentais na estratégia brasileira de conservação da biodiversidade, não apenas porque protegem parcelas significativas da floresta mais biodiversa do planeta, mas também porque em diversas regiões estão geograficamente associadas às Unidades de Conservação, formando importantes corredores ecológicos que

²¹ IPAM, 2023, op. Cit.



garantem a proteção e conectividade entre diferentes ecossistemas, o que garante, assim, a proteção de milhares de espécies da fauna e da flora.



Mapa 1: Corredores de áreas protegidas na Amazônia Brasileira (2015). Fonte: IMAZON.

O aumento no desmatamento em territórios indígenas, ou mesmo a diminuição na área coberta por esses territórios, como passaria a ser permitido caso entre em vigor o PL 2903/23, vai de encontro ao compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do Acordo de Kunming-Montreal, adotado em 2022 na COP 15 da CDB. Por esse acordo internacional o Brasil, assim como todos os signatários, se comprometeu a proteger pelo menos 30% das áreas terrestres até 2030, além de eliminar, para esse mesmo horizonte temporal, a perda de áreas de grande relevância para a biodiversidade, justamente o caso das terras indígenas. A sanção desse projeto, portanto, quebrará um compromisso internacional da mais alta importância - o



qual tem valor jurídico interno, por termos ratificado a CDB - e recentemente assumido pelo Brasil.

3. O PL 2903/23 significa grave desrespeito a direitos humanos protegidos pela Constituição Federal e por convenções internacionais

Como visto anteriormente, o PL 2903/23 afronta diretamente o texto constitucional, que buscou proteger as terras indígenas e o direito dos povos indígenas de autodeterminação, vale dizer, se decidirem como querem seguir vivendo, mantendo seus usos, costumes e tradições.

Ao permitir a construção de grandes obras de infraestrutura em qualquer tipo de consulta prévia, livre e informada, o texto aprovado pelo Congresso Nacional afronta diretamente o art.6º da Convenção 169 da OIT. Esse tratado, por ser um acordo de direitos humanos ratificado pelo país, tem força jurídica no ordenamento interno, com status supra-legal (CF art.5º, §1º).

Recentemente o Governo Federal assumiu, junto ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o compromisso de não permitir uma alteração legal tal como a presente no PL 2903/23. De fato, no 4º Ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU) da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil acatou a seguinte recomendação: 149.37 **Garantir o direito ao território e aos recursos naturais dos Povos Indígenas, não aprovando os projetos de lei nº 2159/2021, nº 510/2021, nº 2633/2020, nº 490/2007 e nº 191/2020, atualmente em tramitação no Congresso Nacional**²². A sanção do referido projeto de lei, no todo ou em parte, significará uma **grave quebra de confiança internacional em relação ao país**, dado que irá em sentido diametralmente oposto ao compromisso recém-assumido, que é inclusive bastante explícito.

4. Conclusão: da necessidade de veto integral do PL 2903/23

²² Fonte da posição: A/HRC/52/14/Add.1 - Para.1.



Diante de todo o exposto, vimos à presença de V. Exa. **requerer o veto integral ao PL 2903/23, por ser ele flagrantemente contrário ao interesse público**, na medida em que trará graves consequências ambientais e socioeconômicas para a sociedade brasileira, e por ser **contrário ao regime de proteção constitucional ao meio ambiente (art.225) e aos povos indígenas (art.231)**.

Se entrar em vigor, restringirá o usufruto das populações indígenas sobre parcelas importantes de seus territórios, seja porque essas terras estarão ocupadas por grandes obras de infraestrutura que preveem a presença constante de terceiros no território (art.20), seja porque estarão sendo usados por fazendeiros, por meio de contratos de “parceria agrícola”, para a implantação de grandes monoculturas (art.26). Esses dois dispositivos afrontam diretamente o art.231, §2º da Constituição Federal, que garante aos povos indígenas o direito de posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, garantindo também o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, o que não é condizente, portanto, com o uso das terras para produção agrícola por terceiros.

Da mesma forma, como demonstrado, a entrada do PL 2903/23 no mundo jurídico significará uma ampliação desmedida do desmatamento em territórios indígenas. Isso não apenas sabotará os compromissos assumidos pelo Brasil de diminuir as emissões de gases de efeito estufa e de perda de biodiversidade, o que por si só já seria motivo suficiente para o veto, dado que é responsabilidade do Presidente da República zelar pelas relações internacionais do país, como também significará um grave e irreparável dano ambiental a toda a população, com o **condão de modificar de forma adversa e irreversível o regime de chuvas e a estabilidade climática que permite ao Brasil ser um dos maiores produtores agrícolas do Planeta**. A entrada em vigor do projeto de lei, portanto, **contraria frontalmente o texto constitucional, que estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”** (art.225, caput). Dados os riscos de desequilíbrio ecológico trazidos pelo projeto, é dever do Presidente da República, como máximo representante nacional, vetá-lo.



Considerando todo o exposto, vimos à presença do Exmo. Sr. Presidente da República para, respeitosamente, solicitar o veto integral ao PL 2903/23.

Raul Silva Telles do Valle

OAB/DF 58865

Especialista em Políticas Públicas

WWF-Brasil

Bruno Taitson

Analista de Políticas Públicas

WWF-Brasil